



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍ /RS

### Pregão Eletrônico N° 019/2025

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 31/07/2025, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei N° 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 019/2025, a realizar-se na data de 31/07/2025, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### MÉRITO

#### **DA ILEGALIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS**

Primeiramente, insta destacar o que menciona a Lei 14.133 acerca da possibilidade de padronização de marcas:

Conforme o Artigo 41 da Nova Lei de Licitações:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

**I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:**

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

**b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;**

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor **forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante**;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo **aptos a servir apenas como referência**;

[...] (GRIFO NOSSO)

Nota-se pela redação que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência, sendo que, ausente e/ou não fundamentada adequadamente, essa justificativa demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório.



As marcas apontadas como aptas para a Administração municipal estão elencadas no seguinte item do edital:

ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS – [...] DAS MARCAS BRIDGESTONE, PIRELLI, GOODYEAR, CONTINENTAL, MICHELIN, DUNLOP, MAXION, TITAN, RINALDI E PROMETEON [...]

Conforme verifica-se no edital e em seu processo de padronização de pneus, verifica-se que **não foram feitos estudos técnicos que demonstrassem a incompatibilidade dos demais produtos/marcas para atender as necessidades da Administração Pública**, sendo que sequer houve confecção de laudo por engenheiro técnico qualificado para atestar a necessidade da padronização de bens e/ou a incompatibilidade das demais marcas/ produtos, para o fim que se destina a aquisição dos bens.

A indicação de marcas em editais de licitação tão somente é permitida **QUANDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM LICITAR AQUELE OBJETO**. O que não é o caso em tela, visto que o produto pneu, independente da marca, constitui qualidade e características similares, sendo que a marca se trata de mera diferenciação dos produtos.

Além do mais, a indicação da marca do produto a ser licitado não é regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. No mesmo sentido, apresentam-se decisões do TCU:

*A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, **que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.** (Acórdão 113/16 – Plenário)*

*A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser **formal e tecnicamente justificada** nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*



Dessa forma, denota-se que a administração pública não observou os princípios da isonomia, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, restando completamente claro o direcionamento do certame para marcas de fabricação nacional, o que por si é completamente ilegal.

Acerca indicação de marca, eis o que consta na consulta 849.726/2013 do TCE-MG:

“Assim, a única justificativa para indicação de marca, conforme o § 5º do art. 7º da Lei de Licitações, que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. (...) A doutrina tem entendido que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para a continuidade de utilização de marca adotada no serviço público; para a adoção de nova marca mais conveniente que as utilizadas; para padronização de marca ou tipo no serviço público. Nessas três hipóteses, o essencial é que a Administração demonstre que a adoção da marca busca apenas atender o interesse público, afastadas as predileções ou aversões pessoais do administrador.”

A padronização de marca somente é possível em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração. O QUE NÃO É O CASO DA LICITAÇÃO DE PNEUS, VISTO QUE VÁRIAS MARCAS, NÃO SENDO AQUELAS CITADAS NO EDITAL E/OU INCLUÍDAS NO ESTUDO TÉCNICO, PODEM SUPRIR A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Além do mais, é comprovadamente demonstrado que as marcas indicadas no presente edital não possuem exclusividade, ou seja, referidas marcas possuem modelos, índices de carga/velocidade, lonagem e demais características que demais marcas que não foram citadas na padronização possuem, e até mesmo são melhores em capacidade/qualidade.

Muitas vezes, o problema não está no pneu/marca utilizada, mas sim na aplicação/utilização do produto de forma inadequada. Posto isso, é importante que ao proceder com o termo de referência de um edital, se conheça o maquinário utilizado pelo órgão e qual o pneu



**que o manual deste indica na utilização, o que evita muitos problemas de segurança, desgaste e aumentaria a expectativa de vida do produto.**

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, ao passo que é completamente infundada a referida padronização. Dessa forma, requer-se à administração pública a retificação do edital, de forma a **incluir a palavra "SIMILAR"** em seu termo de referência, ao lado da indicação da marca padronizada, para que os licitantes interessados atendam os índices e qualidade equivalente ao produto requerido pela Administração Pública.

Da forma que se encontra o edital, resta completamente ilegal e possível de anulação, sendo necessária a imediata retificação.

#### **DO DOT INFERIOR A 06 MESES**

O edital em análise, exige, na descrição dos itens, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:



Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

<b>TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS</b>	
<b>Material</b>	<b>Tempo de Degradação</b>
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
<b>Pneus</b>	<b>indeterminado</b>
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:



Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

A proibição ao DOT de 06 meses já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Assim, a fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, passando a constar o DOT de 12 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

## PEDIDOS



Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**ITEM 2.1. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS – [...] DAS MARCAS BRIDGESTONE, PIRELLI, GOODYEAR, CONTINENTAL, MICHELIN, DUNLOP, MAXION, TITAN, RINALDI E PROMETEON [...]**

Passe a incluir a palavra “SIMILAR” em seu termo de referência, ao lado da indicação da marca padronizada.

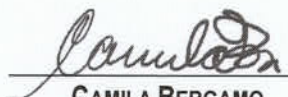
**ITEM 2.1. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS – [...] FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 6 MESES [...]**

Passe a constar o DOT de 12 meses, conforme fundamentação supra.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 23 de julho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**CAMILA BERGAMO**  
**OAB/SC 48.558**